



PL 194/2015

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2015, que altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida".

AUTOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

RELATOR: **Deputado ROOSEVELT VILELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 194/2015, de iniciativa do deputado Júlio César, que altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida".

O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027/2007, com a redação dada pela Lei nº 5.788/2016, dispõe que as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



O PL 194/2015 pretende acrescentar um parágrafo ao art. 1º, renumerando os demais, com o seguinte teor:

§ 1º As pessoas idosas e os deficientes físicos, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória, terão atendimento preferencial garantido nas filas comuns de forma alternada com as pessoas não prioritárias.

Na justificativa, o autor afirma o seguinte: "este projeto surgiu a partir da demanda reclamatória e sugestiva de cidadão e tem como objetivo beneficiar pessoas idosas e deficientes físicos. Considerando sua menor capacidade de resistência para aguardar na fila de atendimento, seja por alterações próprias da idade, seja por dificuldades em decorrências de enfermidades ou dificuldades físicas".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 6). A matéria foi aprovada na CAS, sem emendas (fls. 10). Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar o art. 1º da Lei nº 4.027/2007, que trata do atendimento prioritário para gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise e as pessoas portadoras de neoplasia maligna.

CCJ
PL Nº 194 / 15
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



A proposição pretende garantir a idosos e pessoas com deficiência que, além do atendimento prioritário assegurado pelo *caput*, terão atendimento preferencial garantido nas filas comuns de forma alternada com as pessoas não prioritárias.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV).

Nesse contexto, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer as normas específicas (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A Lei federal nº 13.146/2015 institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Podemos considerar essa legislação como a que contém as normas gerais sobre a competência de que trata o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O atendimento prioritário no Estatuto da Pessoa com Deficiência está previsto no art. 9º:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

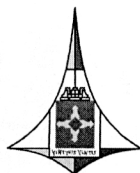
IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei federal nº 10.048/2000 dá *prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*. O art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

O art. 2º prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Da leitura do art. 9º da Lei federal nº 13.146/2015 e do art. 2º da Lei federal nº 10.048/2000, verifica-se que as regras gerais do "atendimento preferencial" estão devidamente disciplinadas na legislação federal. Cabe ao Estado e ao Distrito Federal exercerem sua competência legislativa suplementar.

Nesse contexto, o PL 194/2015, ao prever que, além do atendimento prioritário, os idosos e as pessoas com deficiência terão direito a serem atendidas alternadamente nas filas comuns, concretiza a competência legislativa distrital quanto ao tema.

Ressalte-se que o projeto de lei, ao destacar atendimento ainda mais diferenciado para pessoas com deficiência e idosos, está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, que prevê, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, que o idoso tem atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

PL Nº 194 / 15
CCJ
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis em geral e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 194/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

PL Nº ^{CCJ} 194 / 15
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 194-2015

Altera a Lei 4.027, de 16 de outubro de 2007, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

Autoria: Deputado(a) Júlio César
Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 194-2015

FL nº 16 Rubrica